

O PAPEL DA MÍDIA E O CLAMOR PÚBLICO: REFLEXÕES SOBRE A AMEAÇA AO GARANTISMO

Paulo Roberto Meyer Pinheiro

Doutoramento em Direito Público – Desafios sociais, incerteza e direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC (Coimbra – Portugal). Mestre em Direito Constitucional Público e Teoria Política (2016) pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Bacharel em Direito (2009) e em Administração de Empresas (2001) pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Especialista em Gestão Estratégica em Marketing (2003), pela Fundação Getúlio Vargas (Fortaleza – Ceará). Participa nos grupos de estudos e pesquisas: Educação, Cidadania e Sustentabilidade (2016) e Ensino e Pesquisa no Direito – GEPEDI (2014). Atua como integrante das Comissões de Direitos Humanos e Direito Penitenciário da OAB/CE, integrante do colegiado do Comitê de Combate à Tortura (biênio 2016/2018), bem como advogado inscrito nº 27.146, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Penal. *E-mail:* <paulomyr@gmail.com>.

Francisco Medina

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires – UBA (Buenos Aires – Argentina). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Anhanguera UNIDERP (São Paulo – São Paulo). Advogado e Contador. Professor Auxiliar 2 da Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza – Ceará), lecionando as disciplinas Direito Tributário I, Direito Tributário II, Estágio IV e Estágio V. Auxiliar de Coordenação do curso de Direito da UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Professor dos cursos de curta duração da UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Professor do Instituto Conceito (Fortaleza – Ceará). Professor do Curso Juris (Fortaleza – Ceará). Professor convidado da Pós-Graduação em Direito Público Constitucional Administrativo e Tributário da Universidade Estácio de Sá – FIC (Fortaleza – Ceará). Professor da Pós-Graduação da Gestão Educacional Sentido Único (Fortaleza – Ceará). Professor da Fundação Escola Superior de Advocacia do Estado do Ceará – ESA (Fortaleza – Ceará). *E-mail:* <fcomedina.adv@hotmail.com>.

Monica Mota Tassigny

Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (1994) (Fortaleza – Ceará). Doutorado em Sôcio-Economie du développement – Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales (2002) (Paris – França) e doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (2002) (Fortaleza – Ceará). Atualmente é professor titular da Universidade de Fortaleza (Fortaleza – Ceará), colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito UNIFOR – Universidade de Fortaleza (Fortaleza – Ceará) e titular do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Fortaleza (Fortaleza – Ceará). Tem experiência na área de gestão. *E-mail:* <monica.tass@gmail.com>.

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães

Mestranda em Direito Constitucional, com créditos concluídos pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Especialista em Direito Público pela Universidade Metodista (Fortaleza – Ceará). Especialista em Gestão de Pessoas pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Especializada em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará – UECE (Fortaleza – Ceará). Especializada em Serviço Social e Direitos Sociais pela Universidade de Brasília – UnB (Brasília – Distrito Federal). Advogada militante e Assistente Social. Servidora de Carreira da Prefeitura de Maracanaú. Professora da Faculdade Vale do Jaguaribe – FVJ (Aracati – Ceará) das disciplinas de Civil III, Negociação, Mediação e Arbitragem, Metodologia do Trabalho Científico em Direito. Professora Convidada da Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Professora Convidada da Pós-Graduação da Faculdade do Paraná – FAC Norte (Paraná – Curitiba), das disciplinas de Educação e Formação Humana em Ciências Sociais e Direito e Segurança Social da Saúde Pública. Professora Convidada das Faculdades Cearenses – FaC (Fortaleza – Ceará), da disciplina Mono II (Orientação de TCC). Membro das Comissões da OAB/CE de Mediação, Conciliação e Arbitragem, Comissão de Ensino Jurídico e 2ª Vice-Presidente da Comissão de Direito Previdenciário e Assistência Social Região Metropolitana de Fortaleza – RMF. Participante do GEPEDI – Grupo de Estudos: Ensino e Pesquisa em Direito. Participante do Curso de Formação em Mediadores e Conciliadores do CNJ/TJCE. *E-mail:* <kelycst@edu.unifor.br>.

Roberta Farias Cyrino

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (Fortaleza – Ceará). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Farias Brito – FFB (Fortaleza – Ceará). Servidora Pública Federal, lotada no TRT 7ª Região. Professora da Faculdade Vale do Jaguaribe – FVJ (Aracati – Ceará), lecionando a disciplina de Direito Administrativo I. Professora da Escola Superior de Advocacia – ESA (Fortaleza – Ceará). *E-mail:* <roberta.cyrino@hotmail.com>.

Resumo: O presente estudo tem por finalidade abordar o papel da mídia, o clamor público e reflexões sobre a ameaça ao garantismo. A pesquisa busca refletir a respeito da mídia por meio da repercussão negativa de fatos, envolvendo indignação, revolta e o clamor público. A mídia, como grande formadora de opinião, contribui inegavelmente para a construção da opinião da sociedade, delimitando sua visão do mundo e transmitindo-lhes a noção de certo e errado, lícito e ilícito. Logo, as inferências que isso traz para o fenômeno criminal são evidentes, principalmente quanto à influência que possa acarretar na imparcialidade do juiz. Por objetivo geral, busca-se analisar o garantismo e a proteção dos Direitos Fundamentais do cidadão; por objetivos específicos visa demonstrar as consequências que o clamor público causa ao ultrapassar o texto legal e, ainda, tratar sobre o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana diante das arbitrariedades. Por fim, tenta-se demonstrar o garantismo como poder mínimo e instrumento de não violação dos direitos do cidadão referente ao sentimento popular e ao sensacionalismo midiático. A metodologia utilizada no estudo conta com levantamento bibliográfico em livros, revistas, periódicos, etc. Por resultados esperados pretende-se mostrar que a mídia ultrapassa as barreiras do garantismo acarretando consequências muitas vezes irreversíveis para o cidadão; e verificar o alcance do sensacionalismo gerado pela mídia e a exposição intensa como fatores determinantes nas decisões judiciais e sua trajetória no processo penal.

Palavras-chave: Clamor público. Papel da mídia. Direito de informar. Garantismo. Direitos fundamentais. Processo penal. Imparcialidade do juiz.

Sumário: Introdução – **1** Clamor público – **1.1** Direito de informar – **2** Garantismo: premissas – **3** Conclusão – Referências

Introdução

Atualmente, vivencia-se o avanço dos mais diversos meios de comunicação, os quais são responsáveis não apenas por comunicar, mas também em fazer com que a informação alcance de forma rápida a todos aqueles de quem é interesse. Embora seja de grande valia tal avanço, o questionamento que se faz é até que ponto há veracidade nessas informações, pois a notícia tornou-se, em muitos casos, uma poderosa arma nas mãos da imprensa sensacionalista.

A globalização e o acesso aos mais diversos meios de comunicação permitem que se possa manter contato com o mundo inteiro e em tempo real dos acontecimentos, fato este extremamente positivo na era da informação e desenvolvimento das mais variadas tecnologias. Igualmente, importante é a seleção daquilo que realmente é de credibilidade e que transparece e explica a realidade social, especialmente na esfera penal, em que o cometimento de delitos é notícia de grande audiência e que sempre chama a atenção.

Nesse contexto, a sociedade também passou a ter mais acesso e conhecimento sobre as decisões judiciais, principalmente em relação a crimes de grande repercussão. Ocorre que tais informações nem sempre refletem o conhecimento técnico desejado, motivo pelo qual acontecem de ser divulgadas informações distorcidas ou mal interpretadas referentes a decisões judiciais. Seja pela amplitude de consideração ou pela própria pressão popular ante o cometimento de delitos que acabam sendo massivamente divulgados pela mídia e que não só pressionam o julgador, como também refletem na decisão a ser proferida, sendo certamente alvo de críticas ou elogios. Representa um desrespeito aos direitos do cidadão e de suas garantias e desse modo torna-se necessária uma ampla proteção dos seus direitos fundamentais pelo devido processo legal advindo do garantismo, um legítimo estado de direito amplo e protetor, contra atos ilícitos apresentados pela mídia. Desse modo, evitando que ocorram acusações sem provas, julgamento e condenações, todas elas vindas de um sentimento popular. Como o caso Isabella Nardoni (2008), que ganhou ampla notoriedade, quando o casal Nardoni foi acusado de esganar e jogar Isabella pela janela, do sexto andar do prédio onde moravam. Na época, o casal negou o crime e disse que ela teria sido jogada por um ladrão. Eles foram presos preventivamente na ocasião. Caso que influenciou e que voltou a ter notoriedade depois do suposto envolvimento do avô Antônio Nardoni na morte da neta. Motivo que nos faz acreditar que é necessário partir de uma presunção de inocência, garantida por nossa Constituição, e evitar prejulgamentos sociais e notícias tendenciosas pelo jornalismo.

Diante disso, o presente artigo abordará a questão da ameaça ao garantismo e a proteção aos direitos fundamentais e suas implicações em decorrência ao

papel da mídia e do clamor popular, bem como fundamentos que a legitimam, dando-se enfoque para a questão de sua decretação, tendo por argumento central as garantias penais.

Valendo-se de pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, indutiva e pura, que busca apontar a construção de soluções para os conflitos apresentados a partir da proteção dos direitos fundamentais, por intermédio do garantismo, relacionando essas soluções à consecução de um efetivo Estado Democrático de Direito.

Por fim, busca-se compreender e discutir a problemática proposta. O Trabalho foi dividido em dois momentos. No primeiro momento discutiu-se clamor público insuflado pela mídia e suas consequências, assim como uma análise acerca do direito de informar; no segundo, trabalha-se o garantismo e suas premissas e passa-se, então, à discussão proposta.

1 Clamor público

Na atualidade, o acesso aos meios de comunicação tem facilitado as notícias em tempo real, fato que contribui para maior envolvimento da sociedade nos fatos sociais. Historicamente, os meios de comunicação têm impactado significativamente na vida das pessoas e na comunidade, pois conforme Vieira (2003, p. 26), “o fundamento de toda sociedade de homens é a comunicação, e é por intermédio dela que o ser humano estabelece convivência de forma a compartilhar suas ideias, valores, sentimentos, interesses e crenças”.

As mídias sempre exerceram um importante papel como disseminador de ideias e influenciador na formação da opinião pública, no entanto, é possível constatar por meio de Philips (1997, p. 45 que foi somente com a informática, através dos meios eletrônicos, que se iniciou uma nova história da comunicação, pois passamos a receber informações instantâneas, notícias imediatas.

Desse modo, afirma Pozzebon (2008, p. 360) que “a sociedade passou a ser caracterizada pela aceleração e disseminação da diversidade do conhecimento, proporcionada pelo processo evolutivo dos instrumentos de transferência de informação”. Assim, se faz relevante no contexto atual demonstrar o que representa a comunicação como instrumento comum na era da globalização pelo poder que ela tem na formação de opinião de forma ampla, uniforme, massificada.

Nesta perspectiva, ressalta-se o entendimento de Sanz Mulas (2005, p. 5), ao expressar que é a partir da ingerência dos meios de comunicação que se começa a influenciar a população, com a conseqüente pressão perante o Poder Judiciário. Portanto, não restam dúvidas sobre o alcance da informação na atualidade e nem sobre o estreitamento de vínculo existente entre sociedade, política e cultura, a partir dos meios de comunicação massificados.

Evidente que, quando se fala em mídia, certamente a questão da manipulação de notícias e imagens é latente, até porque o acesso à informação é tão gigante que a mesma notícia pode vir com enfoques e exposição diferentes, o que certamente demonstra o quão vasta são as possibilidades de ferimento aos direitos e garantias. Nesse enfoque, muito das concepções sociais advêm de uma moral individual, mas que também sofre influências externas, principalmente dos ditos “formadores de opinião”.

Entretanto, salienta Giovannini (1987, p. 167), mesmo com toda a facilidade hoje existente em decorrência da tecnologia, têm sido altos os custos para a manutenção dos jornais, não conseguindo esses sobreviver unicamente por meio de venda de periódicos. Então, surge a publicidade como uma fonte extra de renda, trazendo consigo diversas alterações no modo de trabalhar a informação por parte da imprensa. Uma imprensa ávida por noticiar e na busca constante por aumento de audiência, excitando a população por meio de notícias tendenciosas.

Sabe-se que tentar descrever o que seria o “clamor público” é um desafio, sendo necessário fazer uma análise perante o caso real. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 é estruturada com base na segurança jurídica e na proteção de preceitos fundamentais, não sendo possível ser tratada de forma banal ou de forma genérica. No entanto, arrisca Sanguiné (2003, p. 253) ao afirmar que “clamor público não significa o simples vozeiro, os gritos de várias pessoas juntas apontando alguém como culpado, nem se confunde com o conceito mais amplo de ordem pública”, mas, sim, descontentamento, indignação ou comoção por parte da sociedade.

Verifica-se que alguns segmentos jornalísticos têm investido seu tempo no trabalho, envolvendo a divulgação de crimes e condutas delitivas. Conforme Mello (2010, p. 116), “eleitas como objetivo de exploração e se potencializam ao serem divulgadas pelos meios de comunicação, causando um clamor público desmedido”.

Verifica-se uma falta de preceitos éticos por parte da mídia, pois tem trabalhado com o foco na venda da notícia, usando chamadas jornalísticas e manchetes com intuito de obter a atenção do público perante a notícia. Há distorção na informação e tendência para o que lhe é de interesse: a audiência. Desse modo, essa postura vem acarretando na sociedade um sentimento de impotência, revolta, aflição e sentimento de justiça. O mais grave é saber que algumas dessas informações noticiadas sobre casos trágicos acarretam severas e permanentes consequências aos inicialmente supostos infratores, embora posteriormente possam vir a ser considerados inocentes.

Pode-se referir, nesse cenário, a vários casos paradigmáticos. Vale observar Ribeiro (1995, p. 164) no ocorrido em março de 1994, no qual seis pessoas, proprietárias de uma escola denominada Escola de Base, na cidade de São Paulo, foram ostensivamente apontadas pelos veículos de massa como responsáveis pelo

abuso sexual de crianças, alunas da instituição, além de inúmeros outros problemas, concluiu-se pela inocência de referidas pessoas. Bem como inúmeros outros casos em que os malfeitores ganharam todas as atenções e holofotes da mídia como os casos: Suzane von Richthofen (2002), Eloá Cristina Pimentel (2008), Isabella Nardoni (2008), por meio do chamado “julgamento pela imprensa”, onde suspeitos num procedimento criminal em curso tiveram suas imagens divulgadas juntamente com matérias arbitrárias e sem a fundamentação necessária. Assim, conforme Batista (1990, p. 138), a imprensa possui o grande poder de apagar o princípio da presunção de inocência da Constituição e, pior que isso, de invertê-lo.

Citar a mídia insistente em determinadas notícias e em explorar as questões de violência não é novidade para ninguém, aliás, muitos telespectadores sentem-se atraídos pelo sensacionalismo desmedido. Ocorre, pois, que o olhar que precisa ser dado para essa notícia deve ser de reflexão e legalidade, aqui no sentido dos direitos ali concernentes, não inibindo que aquele que comete o delito tem garantias constitucionais asseguradas, sem que se faça prejuízo a partir de um contato prematuro com o caso.

Essa “dominação” dos meios de comunicação é chamada por Souza (2010, p. 134) de “etiquetamento midiático”, referindo que este advém de uma nova criminologia preconizada pela modernidade tardia. Isso porque se tem uma mídia preocupada em comercializar a informação, contribuindo com a função informacional e imparcial. A falta de preocupação da mídia com os preceitos constitucionais e a gama de informações que apenas etiquetam o suposto autor do fato acabam por ameaçar a própria segurança jurídica e a ordem social, contribuindo para resposta estatal que, geralmente, segrega este, e, caso venha futuramente a ser inocentado, acaba-se passando por mazelas desnecessárias.

A questão fundamental para análise do sensacionalismo e sentimento social é a verificação do quanto essa exposição de fato expressa a realidade e, principalmente, o quanto esta influencia nas decisões. Isso porque a forma como a notícia é transmitida, as imagens veiculadas e a ênfase dada em certos pontos determinarão a opinião do ouvinte, até porque grande parte da população pode ver nos meios de comunicação o reflexo dos fatos tal qual aconteceram, o que nem sempre é verídico.

Crítica Souza (2010, p. 125), ao mencionar que havendo interesse das mídias em divulgar determinado fato criminoso, elas o farão de forma ampla e persistente, de tal maneira que o acusado passa a não mais ser visto como um cidadão e, principalmente, como um inimigo da comunidade – um traidor. A imprensa traz para si o tema da criminalidade como produto de informação e de audiência, despida de objetividade e veracidade, através do sensacionalismo e do discurso repressor.

Como menciona Aury Jr (2013, p. 108), “a mídia acaba por construir o pressuposto da prisão quando aponta uma situação fática que nem existiu, uma vez que se explora determinado fato muitas vezes advindo do vazamento de provas policiais, colocando o assunto em pauta”. Desse modo, age imune à neutralidade e, ao invés de garantir a paz, acaba por estimular o arbítrio e a não solução dos problemas sociais.

Por diversos motivos tem-se utilizado a prisão como meio de garantir a ordem social. Afirma Fernandes (2010) que geralmente usa-se como forma a conter a prática de infrações penais; para Mirabete (2007), deve ser usada também em casos de grande impacto pela mídia e que geram um grande sentimento de justiça por parte da sociedade. Por fim, Streck (2010) defende a prisão como uma forma de evitar a fuga pelo acusado, em casos de grande comoção social.

Desse modo, Sanguiné (2003, p. 113) aponta que o clamor público tem sido um decisivo fundamento inconstitucional na decretação da prisão preventiva, ao passo que se trata de fundamento “apócrifo” (não escrito, oculto, falso). Nesse sentido, pelo fato de tal preceito não estar expresso no texto legal, acaba permitindo a ampliação de sua aplicação, fazendo com o fim a que se destina, o segregamento cautelar não seja em si considerado, mas restabelecer sentimento de confiança na justiça por parte dos cidadãos. E de fato, conforme o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

A prisão preventiva para Fernandes (2010) é uma das espécies de prisões cautelares previstas no ordenamento jurídico brasileiro, cuja decretação, por vezes, é cenário de discussões, uma vez que a sociedade tem dificuldade em assimilar sua natureza processual e cautelar, confundindo-a com a prisão penal, o que é inviável, tendo em vista os princípios fundamentais que orientam o processo penal.

Constata-se, por meio de Sanguiné (2003, p. 114), que é questionável utilizar a prisão preventiva como meio a tranquilizar a população de delitos ocorridos, pois mesmo esse sentimento de justiça vindo da sociedade não é apto a influenciar na prisão preventiva, não cabendo tal solução por ser a Constituição um rigoroso meio de proteção aos direitos dos cidadãos por meio da presunção de inocência.

Conseguir fazer a conexão entre preceito constitucional e aplicação no caso concreto, conforme Sanguiné (2003, p. 117), é indispensável para que tenham decisões coerentes que de fato transmitam a segurança jurídica necessária, fazendo com que se atente para que injustiças não sejam cometidas e, tampouco, excessos.

Por fim, menciona Aury Lopes Jr. (2013, p. 114) que o argumento de prisão preventiva como forma de refrear o clamor público não passa de uma medida ineficaz, uma vez que tal medida nem mudará a imagem que a sociedade tem das autoridades de segurança pública, nem a prisão do acusado será um meio adequado para proteção social. De fato não é esse o meio mais apropriado a “aquietar” a população e nem mesmo esvaziar seu sentimento de descontentamento, indignação e comoção perante um fato ocorrido.

A partir desse quadro, cristalina é a questão de que quando se fala em prisão cautelar advinda do clamor público, tem-se que a presença da mídia é fator crucial para a maior ou menor exposição dos fatos, a qual faz de forma intensa, principalmente com ênfase em casos de grande comoção nacional, fazendo com que seja necessária uma reflexão de até que ponto, ou em que medida, tal exposição influencia nas decisões e, sobretudo, contribui para que (in)justiças sejam efetivadas.

A análise das coberturas televisivas permite demonstrar o que é recorrente nesses casos: a apresentação da “solução” antes mesmo do início do processo judicial, que seria o campo adequado para o debate e a argumentação capazes de um julgamento. Interferindo decisivamente na formação de uma convicção pública a respeito dos culpados, o trabalho dos jornalistas dispensa o trabalho da justiça. É prudente atentar para a observação de Garapon (2001, p. 93), de que a utilização da opinião pública é um meio danoso, pois num processo democrático, mais importante que a opinião da população, é a do juiz; representante que tem apropriada função para esse fim.

1.1 Direito de informar

Trata-se da manifestação de pensamento, uma prerrogativa constitucional que concede e deixa claro em seu texto que é livre a manifestação de pensamento, no entanto, sendo vedado o anonimato, conforme artigo 5º inciso XIV da Constituição Federal de 1988. O direito de informar constitui um direito individual, que pode ser exercido por qualquer pessoa, sendo externado principalmente por meios de comunicação e órgãos de mídia. Um direito de comunicar e expor suas opiniões, sem censura, no entanto devendo responder por abuso que possivelmente venha cometer. Esses dispositivos, todavia, não são absolutos, uma vez que o direito de informar encontra limites no próprio texto constitucional. No seu artigo 5º, tem-se o inciso X, “que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas”.

Assim como o direito de informar, também há o direito de informação jornalística, que se trata da garantia do jornalista em noticiar, e seu trabalho não poderá

ser censurado ou ameaçado, tendo ele o intuito de manter a sociedade informada e a par dos acontecimentos, conforme garantido no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV, não podendo haver limites ao direito de informação jornalística.

É possível constatar com Cunha Júnior (2009, p. 669) que “compreendem dois direitos distintos, quais sejam o direito de veicular ideias, conceitos e opiniões; e o direito de transmitir notícias atuais sobre fatos relevantes e de interesse coletivo, e sobre elas formularem os respectivos comentários ou críticas”. No entanto o direito de informar tem contornos mais polêmicos, visto que ao lado do direito de informar está a faculdade de não informar.

A faculdade de informar é justificada pela delegação tácita efetuada pela população aos órgãos de imprensa, que passaram a deter a competência para propagar e divulgar o que lhes convém. Já a faculdade de não informar – liberalidade mais evidente na imprensa, que possui a possibilidade de selecionar o que vai ser divulgado, podendo emitir, assim, um prévio juízo de valoração sobre a notícia a ser propagada – é uma garantia fundamental para o bom desenvolvimento da atividade. Porém, a divulgação jornalística da informação assegura a difusão pública de notícias e o correspondente direito de crítica, tanto de quem recebe quanto de quem emite a notícia, que conjuntamente ao ato de emitir a notícia pode exteriorizar sua opinião, criticando a mesma (CUNHA JÚNIOR, 2009).

Sobre a crítica jornalística, Cunha Júnior (2009, p. 670) salienta que consiste num juízo de valoração, em momentos favoráveis e em outros, desfavoráveis, acerca dos fatos noticiados. A crítica revela-se um conceito ou uma opinião subjetiva sobre fatos objeto de uma notícia jornalística, que reflete pensamento pessoal de seu autor, isto é, emitida com “pareceres” de seus emissores. Decidir se algo é bom ou ruim, certo ou errado, deveria ser um juízo de valoração emitido pelo “consumidor” da informação e não algo que vem pronto.

Poucos são os que exercem efetivamente o direito de informar, afirma Carvalho (1994, p. 60), pois é grande o custo para sua manutenção. Assim fica clara a dominação da imprensa quanto ao seu poder em informar. Podendo ser exercido somente por uma elite privilegiada, fato esse que não deve ser aceito, pois se trata de manipulação de poucos.

O que se vê, pois, é que na mídia não se distingue acusado de condenado, fazendo com que pareça que ao expor o delito já se tem a sentença final e caso isso não se concretize o Estado é negligente e inoperante, suscitando discursos como redução da maioria penal, endurecimento das penas e outras ideias que são infundadas ante a crise do sistema carcerário brasileiro e inúmeras mazelas advindas disso (VIEIRA, 2003, p. 154).

Souza (2010, p. 195) cita que existem duas formas de publicidade: a imediata representa a possibilidade de qualquer membro da sociedade de acompanhar

as decisões do Judiciário; já a publicidade mediata é o conhecimento da atividade exercida pelo Judiciário a partir do imposto pela mídia. Tem-se a figura da mídia como possível interlocutora dos atos processuais. Por intermédio dos grandes meios de comunicação em massa articula-se uma conexão entre justiça e a opinião pública. Como resultado disso, a publicidade processual deixou de ser uma instância crítica, perdendo sua antiga função como mecanismo de controle da aplicação da lei para se converter em um mero instrumento de prevenção geral, em um meio de educação dos cidadãos como fiéis cumpridores de normas.

Ao lado dessas duas questões aparece o juiz como peça fundamental para que a decisão mais justa seja proferida. Isso porque o juiz que não se envolve com o caso concreto, dissociado do contexto social, aquém de qualquer concepção ideológica, social, cultural, é praticamente inexistente, uma vez que a argumentação nas decisões é fator fundamental e que legitima a decisão. Como ninguém é legítimo para intitular-se sobre-humano ou divino, como refere Zaffaroni (1978, p. 112), essa imagem é instrumento de uma ditadura ética.

Torna-se evidente por Moretzsohn (2003, p. 8) mais que a sua função de informar, a imprensa tem buscado assumir papéis que extrapolam sua responsabilidade e jurisdição, agindo em tarefas que deveriam ser exercidas por policiais e pela justiça. Sendo intitulado de um “quarto poder”, com intuito de proteger a sociedade e salvaguardar a sociedade de abuso que possa vir a sofrer pelo Estado. Moretzsohn (2003, p. 10) perpassa pela influência que a mídia causa em casos de homicídios polêmicos e geralmente bárbaros e principalmente a sua influência perante a figura do juiz penal, que mesmo com toda imparcialidade e independência em suas decisões, em virtude da ampla formação jurídica para analisar um caso, sofre pressão da mídia perante os seus julgamentos.

Tem-se visto um grande vínculo entre a mídia e o sistema penal, que, como afirma Carvalho (1994, p. 67), age aquela como um “quarto poder”, sendo uma “auxiliadora” do Estado em verificar os delitos e fazer cumprir a lei. Mas nesse processo, nem sempre o que fora noticiado é de fato algo a mobilizar o sistema penal, seja porque é ação corriqueira e que o Estado não quer ver, ou porque realmente não é caso de polícia. Tem-se, pois, um discurso repressor presente nos meios de comunicação (CARVALHO, 1994, p. 67).

Fato que é utópico imaginar que o juiz não seja cidadão e que não se vincule a certa ordem de ideias e concepções pessoais, sendo que seu processo hermenêutico e de construção acerca do fato jurídico que se apresenta pode ser reduzido ou delimitado pela mídia massiva. Nesse óbice, quando se relaciona a liberdade de imprensa com a decisão proferida pelo juiz, importante não apenas referir o princípio da imparcialidade deste, mas, essencialmente, o papel que se

apresenta diante de tantas influências externas e da publicidade dos atos processuais, preceito também assegurado legalmente, já que o direito à informação também se apresenta na Constituição Federal (GARAPON, 2001, p. 32).

2 Garantismo: premissas

Observa-se que o garantismo suscitado por Luigi Ferrajoli admite as garantias penais e processuais contempladas pela Constituição Federal de 1988. Representa uma forma de direito voltada a aspectos formais e substanciais para que seja válido o direito. Com ambas, é possível garantir, de forma efetiva, todos os direitos fundamentais postos ao cidadão. O significado percebido do termo garantista representa a proteção daquilo que se encontra escrito, positivado no ordenamento jurídico, tratando de isenções, privilégios e direitos que a Constituição confere aos cidadãos.

O garantismo penal foi pautado no individualismo construído numa ideologia jurídica estruturada no Direito Penal liberal, tendo como objetivo preservar a segurança do indivíduo em detrimento dos interesses do Estado, como estímulo à proteção dos direitos humanos. Uma tese garantista ligada à reconstrução da proporcionalidade perante a justiça penal em resposta à criminalidade (SARLET, 2004). Como defende Freitas (2002, p. 24), não se pode esquecer de abranger todos os direitos fundamentais constitucionais, e não somente direitos individuais ligados à liberdade e à propriedade.

Deve-se ter cuidado para não confundir o garantismo penal com o formalismo, processualismo ou mero legalismo, que através de Salo de Carvalho (2008, p. 41) sugere uma limitação da intervenção penal no modelo normativo garantista a fim de tutelar os direitos individuais.

Acredita-se que a Constituição vigente é garantista em sua essência, no momento que se identifica inúmeros princípios tratados por Ferrajoli. Em sua obra batizada de *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, ele demonstrou os dez princípios, também intitulados “axiomas”, necessários para que se caracterize um determinado sistema normativo penal, no que são responsáveis por evitar que o poder punitivo estatal seja exercido de forma absoluta. Ele trabalha numa antítese entre a liberdade do homem e o poder do Estado, fundada num Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, são consideradas garantias penais o princípio da retributividade, o princípio da legalidade em sentido lato ou estrito, o princípio da necessidade ou economia do direito penal, o princípio da lesividade ou ofensividade do ato, a materialidade ou exterioridade da ação e o princípio da culpabilidade ou

responsabilidade pessoal. Entretanto, Sarmento (2010, p. 224) afirma que não se deve considerar somente os 10 axiomas citados por Ferrajoli, sendo ele mais amplo e capaz de abranger o que se fizer necessário, principalmente os direitos fundamentais vigentes na Constituição de 1988.

Salienta Ferrajoli (2014, p. 15) que sua obra surgiu como forma de auxiliar na observação sobre a crise de legitimidade, identificada nos sistemas penais num estado de direito e garantias contra o arbítrio punitivo e tutela do cidadão.

Assim, garantismo na lição de Ferrajoli (2014) representa um amparo idôneo a minimizar a violência e a maximizar a liberdade no âmbito jurídico. Um exemplo normativo de direito, quanto ao direito penal, um modelo legal de um Estado de direito, que justifica e possibilita o relacionamento do Direito e do Estado a garantir a redução de penas ou sofrimentos que venham a acontecer com sociedade por parte do Estado. Desse modo, indo de encontro ao que é defendido por alguns segmentos sociais, que defendem e buscam somente a resolução de problemas criminais por meio da aplicação da pena, fundada na lei e no imediatismo.

Ainda posiciona Ferrajoli (2014, p. 688) que “estabelece-se, assim, ‘quem’ pode e ‘como’ se deve decidir; ‘o que’ se deve e ‘o que não’ se deve decidir”. E ainda (FERRAJOLI, 2014, p. 23), “Estabelecem o que pode ser deliberado pelo Poder Legislativo e o que deve ser garantido pelo Poder Judiciário, mediante o controle da constitucionalidade material das normas, sujeitando os indivíduos, no Estado Democrático de Direito, somente às leis válidas”.

Para Luigi Ferrajoli, segundo Rosa (2003, p. 82), “a interpretação judicial da lei é também sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, compatíveis com a norma constitucional”. Um novo entendimento do papel do juiz e dos outros atores jurídicos no Estado Democrático de Direito, conhecendo sua função como garantidor dos Direitos Fundamentais. Rosa (2003, p. 86) também ressaltou que Lenio Streck atentava que “deve chamar a atenção dos operadores para o fato de que, nesse processo de (inter)mediação, pelo qual a dogmática jurídica (re)produz os discursos de verdade, estes nunca são resultados de um emissor isolado, estando vinculado a uma prática comunitária organizada”, assim, para Streck, “os pré-conceitos, pré-noções, ficções e estereótipos, são escamoteados em nome da segurança jurídica, por padrões de significação impostos”.

Desse modo, fica claro com Rosa (2003) que a teoria garantista reforça a importância da valorização da Constituição como norma hierarquicamente superior e, portanto, norteador de todo o ordenamento jurídico. Apresentando, então, o direito como expectativa e a garantia como a certeza da implementação desse direito, caracterizando, assim, uma constituição garantista, como aquela que busca efetivar os direitos previstos no ordenamento jurídico. Devendo toda legislação

submeter-se a um controle constitucional, tendo em vista ser ela a fonte de todas as normas.

A partir dessa percepção, Rosa (2003) descreve o pensamento de Ferrajoli ao explicar que a vigência vincula-se à conformação ao processo legislativo e que a validade refere-se a norma e sua pertinência subjetiva material com a norma superior, enquanto que a eficácia relaciona-se com a observância da norma superior. Ocorre que, para uma perspectiva garantista em Rosa (2003), a validade só pode ser determinada a partir do caso concreto, em razão das constantes mutações da sociedade e da ineficiência e inexistência de normas que possam regular situações inusitadas.

Assim, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo constitucional a presunção de inocência, conforme se depreende da leitura do inciso LVII do artigo 5º: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Logo, o tratamento a ser dispensado, como regra, ao investigado ou acusado deve ser de acordo com essa garantia constitucional, de modo que não pode ser regra a prisão preventiva.

No mesmo artigo 5º, inciso LXVI, pode-se verificar que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Nessa perspectiva, Oliveira (2012, p. 488) confirma o entendimento que o acusado em regra deve responder ao processo em liberdade e salienta que “a expressão liberdade provisória é inadequada, pois a liberdade é o estado natural do ser humano, a prisão é que é sempre provisória, pois não se fala em prisão de caráter perpétuo no Brasil”.

Assim, resta claro por Choukr (2006, p. 113) que da divulgação decorre inúmeros efeitos ao acusado, ao mesmo tempo expondo que se prolatam decisões permitindo a exposição e efeito negativo à imagem do acusado, mesmo sem a existência de propositura de ação penal. Por essa razão, Lopes Jr. (2013), defende a possibilidade de ser impor limites à publicidade em nome do garantismo, justificando o seu entendimento na Constituição da República de 1988, para fins de preservar o direito à honra e à imagem do sujeito passivo.

No entanto, há que se ter cuidado com o risco que há no “hipergarantismo”, perante a necessidade de considerar os direitos fundamentais, que segundo Canotilho (2006, p. 330), ao utilizá-lo como teoria dominante, poderá ser usado como suporte a organizações criminosas, no momento em que há uma supervalorização do indivíduo (criminoso) e conseqüente desprezo da vítima.

Outro ponto que merece atenção na jurisdição criminal brasileira é a importância de inúmeras teses garantistas, muitas delas somente citadas, sem nenhum estudo profundo por parte dos tribunais e suas jurisprudências, que foram batizadas de “garantismo à brasileira”, sem o devido aprofundamento e adequação ao contexto histórico e político (LENART, 2010).

Na verdade, o modelo garantista representa o firme propósito em dar a devida importância aos direitos fundamentais, tal modelo foi defendido por Martí Marmol (2009, p. 365), e é em virtude disso que Ferrajoli ficou conhecido como um fundamentalista dos direitos fundamentais. Ferrajoli (2006) defendia o garantismo de cada sistema, pois para ele não bastava estar previsto na Constituição, mas também que fosse efetivo ao ponto de não permitir que qualquer legislação ordinária viesse a interferir sobre os direitos fundamentais vigentes na Constituição de 1988.

Logo, conclui-se o pensamento garantista por Sans Mulas (2005, p. 15), ao afirmar ser possível a publicidade dos atos judiciais, para que inexistam dúvidas quanto à transparência da Justiça, podendo ser comentada e criticada, como acontece perante os outros dois poderes do Estado: Legislativo e Executivo. O que não pode acontecer é a substituição do Judiciário pelos meios de comunicação social, sob pena de subversão do Estado de direito, haja vista que o juiz não pode ser substituído pela comunicação.

3 Conclusão

Nas breves linhas deste trabalho, verificou-se que há tempos o processo penal desperta o interesse popular. E constata-se que com a grande exposição de casos penais pela mídia sensacionalista não pode ser tratado como motivo no momento de proferir uma sentença por parte do juiz, influenciando o processo penal. A sociedade não pode acusar nem condenar sem provas, pautada apenas no que recebeu de informação pela mídia. A mídia, por sua vez, não pode levantar falso, pois não tem conhecimento suficiente sobre o caso. A consequência são garantias fundamentais ameaçadas por esse sentimento chamado clamor social.

A sociedade está cada vez mais acompanhando o desfecho dos casos envolvendo crimes, assim tem acesso ao desenrolar dos processos e também às decisões ali proferidas. Isso de forma alguma representa algo negativo; pelo contrário, à medida que os meios de comunicação evoluem, é justo que todos tenham acesso a esse tipo de informação, partindo do pressuposto de que o Estado brasileiro é democrático de direito.

Ante o exposto, é inegável a importância da mídia na sociedade da informação, contudo, cumpre lembrar que os meios de comunicação não são neutros, e para a quase totalidade da população, a realidade é que a mídia diz que ela é. Isso porque há um distanciamento entre aquilo que é real e aquilo que é virtual, o que resulta num clamor público decorrente de uma alienação social manipulada.

Ocorre que se questiona a veracidade dessas informações quando envolvem notícias sobre a suposta prática de crimes e o tratamento que o Poder Judiciário

dispensa ao acusado, pois se tem visto um incentivo às práticas punitivas já no decorrer do processo.

É perceptível tal influência quando os meios de comunicação noticiam (com certa ênfase) o fato de um acusado ter assegurado pelo juiz a possibilidade de em liberdade esperar o transcorrer da ação penal. A sensação que se passa é de que não haverá punição em momento algum e que aquele direito de liberdade é, em verdade, reflexo de um país que possui um sistema penal de impunidade.

A própria mídia acaba não apenas influenciando, como também formando opiniões, cria o “inimigo” em cada notícia que penaliza o suspeito, sem respeito aos princípios constitucionais, gerando um duelo entre poderes, pois a informação é, por vezes, carregada de um discurso crítico, fazendo uma análise imediata da situação, não respaldada nos preceitos legais e constitucionais.

Por conta da situação superretratada, muitas injustiças podem ser perpetradas, na medida em que se opera uma seleção no sistema penal, que resulta na estigmatização do investigado. Tal seleção permite que determinados cidadãos tenham supridos direitos fundamentais interrogáveis, durante a persecução criminal e mesmo antes dela. Isso tudo sob os olhos do Estado, que legisla de forma simbólica, pressionado por certos grupos sociais e atendendo a outros interesses.

Em verdade, o discurso criminológico da mídia acaba influenciando a sociedade e esta cobra do Poder Judiciário, na pessoa do juiz criminal, uma resposta imediata, principalmente concretizada na decretação da prisão preventiva, pois o imediatismo é uma das características dessa sociedade complexa.

Consequentemente, cristalina é a assertiva de que a prisão preventiva sofrer com esses discursos de penalização precisa ser muito bem analisada e vista como exceção, pautada não só no princípio da presunção de inocência, em sua essência, mas, sobretudo, em argumentos que de fato demonstrem tal excepcionalidade, não servindo esta como meio de fuga do Estado e resposta à pressão social e midiática. Isso porque, ao lado da análise de tal decisão cautelar, tem-se a questão do clamor público como ponto delicado e que precisa ser bem analisado pelo julgador, para que não se banalize a prisão preventiva e a mesma seja ferramenta de “contentamento social imediato”.

Assim, discutir o papel da mídia como informadora do desfecho das ações penais em contrapartida com o processo penal justo, embasado pelos postulados legais e princípios constitucionais é não apenas fundamental, mas necessário, visando contribuir para a disseminação das informações midiáticas envolvendo o processo penal de forma mais técnica, coadunando-se com os postulados do devido processo legal.

Nessa perspectiva, o garantismo propicia a proteção ao cidadão e de seus direitos postos pela Constituição Federal de 1988. Uma prerrogativa aos direitos

fundamentais da sociedade. Respeitando a dignidade da pessoa humana como poder máximo, e não podendo ser ameaçada pelas mídias sensacionalistas e muito menos pelo clamor público.

Finalmente, com intuito de preservar estes valores conforme já explicitado nas breves linhas deste trabalho, em toda notícia sobre o cometimento de uma conduta delitiva dever ser, sempre, considerada a presunção de inocência por parte do suspeito. E esta tarefa deve ser controlada pelos próprios agentes da mídia, em respeito à sua autonomia e liberdade de expressão e de pensamento, mas submetidos sempre à responsabilização estatal os abusos provenientes dos atos ilícitos, acarretando a violação do direito de outrem.

The Role of the Media and the Public Call: Reflections on the Threat Against Guaranteeism

Abstract: This study aims to address the role of the media, and the public outcry: reflections on the threat to guaranteeism. The research seeks to reflect on the media through the negative impact of facts, involving indignation, anger and the public outcry. The media as a major opinion maker, undeniably contributes to the construction of the opinion of society, limiting their view of the world and giving them a sense of right and wrong, legal and illegal. Therefore, the inferences it brings to the criminal phenomenon, are evident, especially as the influence that may cause the judge's impartiality. For general aim is analyzes the guaranteeism and the protection of Fundamental Rights of the Citizen. And specific objectives aims to demonstrate the consequences that cause public outcry to overcome the legal text. And yet handle on the principle of equality and the principle of human dignity in the face of arbitrariness. Finally, attempts to demonstrate guaranteeism as minimum power and instrument of non-infringement of citizens' rights relating to popular sentiment and media sensationalism. The methodology of the study has literature in books, magazines, newspapers etc. By expected results is intended to show that the media goes beyond guaranteeism barriers causing often irreversible consequences for citizens. Also, check the scope of sensationalism generated by the media and the intense exposure as a determining factor in judicial decisions and his career in criminal proceedings.

Keywords: Public Outcry. Role of the Media. Law Report. Guaranteeism. Fundamental Rights. Criminal Procedure. Impartiality of the Judge.

Summary: Introduction – **1** Public outcry – **1.1** Right to Inform – **2** Guaranteeism: Assumptions – **3** Conclusion – References

Referências

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. Código de Processo Penal. In: Vade-mécum Saraiva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Justiça constitucional e justiça penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, ano 14, n. 58, jan./fev. 2006.

- CARVALHO, Luis Gustavo Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2009.
- FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GIOVANNINI, Giovanni. *Evolução na comunicação: do sílex ao silício*. Tradução de Wilma Freitas Ronald de Carvalho. Rio de Janeiro, 1987.
- LENART, André. Garantismo à brasileira. *Reserva de Justiça*. 21/08/2010. Disponível em: <<http://reservadejustica.wordpress.com/tag/garantismo-a-brasileira/>>. Acesso em: 07 dez. 2014.
- LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 4. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTÍ MARMOL, José Luis. El fundamentalismo de Luigi Ferrajoli: un análisis crítico de su teoría de los derechos fundamentales. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo: estudos sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madri: Trotta, 2009.
- MELLO, C. G. *Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência*. *Revista de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina*, v. 5, n. 2, ago. 2010.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo. Atlas, 2007.
- MORETZSOHN, Sylvia. *Jornalismo em “tempo real”: o fetiche da velocidade*. Rio de Janeiro; Revan, 2002.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- PHILPS, E. Barbara. *City Lights: urban-suburban life in the global society*. 2. ed. New York: Oxford University Press. 1996.
- POZZEBON, Fabrício D. de Ávila. Sociedade da informação. In: CHITTÓ, Ruth Maria (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2008.
- RIBEIRO, Alex. *Caso escola base: os abusos da imprensa*. São Paulo: Ática, 1995.
- ROSA, Alexandre Morais da. O que é garantismo jurídico?. *Habitus*, v. 3, 2003.
- SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva*. São Paulo: Método, 2003.

SANS MULAS, Nieves. *Justicia y médios de comunicación: um conflito permanente; derecho penal de la democracia vs seguridad pública*. Comares, Granada, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*. São Paulo: RT, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isso: decido conforme minha consciência*: Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STRECK, Maria Luiza Shäfer. *Direito penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: RT, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1978.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer *et al.* O papel da mídia e o clamor público: reflexões sobre a ameaça ao garantismo. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 77-94, jan./jun. 2017.

Recebido em: 22.01.2016

Pareceres: 29.03.2016 e 05.09.2016

Aprovado em: 14.12.2016